



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344985

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034950-30.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BAYER S/A, são agravados OSWALDO ALEXANDRE FERNANDES, BETEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA. e MANOEL ANTÔNIO FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO Nº: 2034950-30.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BAYER S.A.

AGRAVADO(A): OSWALDO ALEXANDRE FERNANDES e OUTROS

COMARCA: SÃO PAULO FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ(A): DOUGLAS IECCO RAVACCI

VOTO Nº: 7440

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEVANTAMENTO INDEVIDO DE QUANTIAS PELA EXEQUENTE E SEUS ANTIGOS CAUSÍDICOS. DEVER DE REVERSÃO. I. Caso em Exame: 1. Terceiro coproprietário que não teve reservado seu quinhão sobre saldo expropriatório. Exequente e seus pretéritos causídicos que levantaram o valor total obtido com a expropriação. Incontestado dever de devolução. Agravo de instrumento interposto contra decisão que dispensou a intimação de antigos advogados da credora, para esclarecimento sobre quantia levantada indevidamente e determinou a incidência de juros de mora sobre valor a ser devolvido. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a necessidade de intimação dos antigos advogados da exequente, para devolução de valores levantados a título de honorários sucumbenciais e (ii) a incidência de juros de mora sobre o valor a ser devolvido. III. Razões de Decidir: 3. Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, que tem direito autônomo sobre eles, não cabendo à exequente a responsabilidade pela devolução de valores levantados indevidamente por seus causídicos. Advogados que devem ser intimados para devolver as quantias que indevidamente levantaram a título de honorários sucumbenciais. 4. Juros de mora não incidentes por sobre os valores a serem levantados, pois ainda não houve letargia da exequente. Demora no saneamento do equívoco atribuível, com primazia, ao terceiro prejudicado, que, não obstante sabedor dos atos expropriatórios, por oito anos permaneceu inerte. Violação ao dever de minorar os prejuízos da parte adversa. Retorno da exequente ao estado anterior de coisas, ademais,

que se dá com a simples correção monetária do valor indevidamente levantado. IV. Dispositivo: 5. Decisão reformada, com a delimitação do valor a ser devolvido pela exequente, determinação de intimação dos antigos causídicos daquela e extirpação dos juros de mora sobre o valor objeto da reversão. Recurso provido. V. Tese de julgamento: 6. Se o advogado, em nome próprio, por razão de crédito sucumbencial, levantou quantia a maior, compete-lhe com exclusividade a reversão de tal valor aos autos, não agido como sua garante a parte a quem representou. 7. Boa-fé objetiva que impõe também a terceiros a prática de condutas que mitiguem o prejuízo a ser experimentado, por qualquer das partes, no curso do feito, não socorrendo àqueles conseqüências que somente por razão de sua própria inércia despontaram. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 843, caput, art. 85, §14; Lei 8.906/94, art. 23; Código Civil, art. 884, caput. Jurisprudência Citada: STJ, REsp n. 758.518/PR, Rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, Terceira Turma, j. 17/06/2010.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 1.279/1.280 dos autos de origem, que compreendeu incidirem juros de mora por sobre o valor a ser devolvido ao terceiro Oswaldo, assim como ser despicienda a intimação de antigos causídicos da credora, de modo a que esclareçam o destino que deram à quantia indevidamente levantada.

Recorre a exequente, aduzindo que não devem incidir juros de mora sobre o valor a ser devolvido, pois certo é que, se referida quantia tivesse permanecido em juízo, teria sofrido apenas correção monetária, não acudindo ao terceiro, que foi letárgico em seu pedido de recebimento, a aposição também de juros moratórios sobre o principal. Defende, ainda, a necessidade de que seus antigos patronos sejam intimados, para que restituam ao terceiro a fração do valor da arrematação que, a título de honorários sucumbenciais, levantaram. Caça amparo jurisprudencial. Requer a reforma do julgado.

Recurso recebido a fls. 12, com a determinação de intimação dos agravados.

A fls. 13, certidão da z. serventia, pugnando pelo recolhimento das custas necessárias à intimação postal dos agravados não representados nos autos.

A fls. 16, opõe-se a exequente ao julgamento virtual.

A fls. 19, discorda a exequente da necessidade de intimação pessoal dos agravados.

A fls. 23/24, reconhecida a desnecessidade de intimação pessoal dos agravados.

A fls. 26, certificado o decurso de prazo sem apresentação de contrarrazões pelos agravados.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 9/10).

De proêmio, rejeito a oposição ao julgamento virtual, observando não se discutir, aqui, tutela provisória de urgência ou evidência, sendo inaplicável ao caso em testilha o disposto no art. 937, VIII, do Código de Processo Civil, rememorando-se que, “[...] certo ou errado, existe escolha deliberada do direito positivo para limitar a sustentação oral nos agravos de instrumento para as situações que tenham como objeto a tutela provisória. Tal limitação não pode ser extravasada pela via interpretativa, pois não é fruto de omissão ocasional [...]” (GAJARDONI, Fernando da Fonseca et. al., in Comentários ao Código de Processo Civil, 5 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 1.363).

Em igual soar, aliás, o disposto no art. 146, §4º, do Regimento Interno deste E. TJSP, pelo qual afixado que, “[...] ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de

instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC”.

Assim, cabível o pronto julgamento do recurso, virtualmente, medida que melhor atende aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, inexistindo prejuízo às partes.

No tom:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Oposição ao julgamento virtual apresentado pelo agravante. Indeferimento. Art. 146, § 4º, do RITJSP e no art. 937, inciso VIII, do CPC. Recurso que não versa sobre tutela de urgência e não admite sustentação oral. Possibilidade de julgamento virtual, sem qualquer nulidade, medida que atende aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo. Decisão que não conheceu de pedido de anulação, por fraude, de venda de imóvel que outrora fora indicado, pela executada, como caução em tutela de urgência de sustação dos protestos dos títulos executados. Insurgência do exequente. Dever de manutenção da garantia prestada nos conexos autos declaratórios que não se esvaiu com a improcedência do pedido. Caução cuja finalidade é de contracautela, assegurando à parte adversa reparação por eventuais danos advindos da concessão de ordem antecipatória. Imóvel que, aqui, ao garantir a reparação por danos advindos da desacolhida do pedido declaratório, acabou por também assegurar, por transverso, o crédito estampado nos títulos cuja declaração de inexigibilidade se intentava, agora executados. Alienação do imóvel, contudo, que se deu antes do aforamento da execução. Circunstância apta a caracterizar, em tese, fraude contra credores, se presentes os demais requisitos. Temática não passível de aviamento nos próprios autos executórios. Necessário o ajuizamento de ação autônoma. Arts. 161 do Código Civil e 790, VI, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2041003-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Mor - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2024; Data de Registro: 12/03/2024, destaque nosso)

No mérito, o recurso prospera.

Tornou-se inconteste que o terceiro Oswaldo figurava como coproprietário dos imóveis de matrículas nº 1.797 e 1.821 do 3º CRI de Belford Roxo/RJ, expropriados a fls. 691 e 847/848 da origem, porém não teve reservada para si a parte que lhe competia no saldo expropriatório, desatendido o disposto no art. 843, *caput*, do Código de Processo Civil.

Também não nega a exequente, ora agravante, sua obrigação de reverter à execução os valores que, verdadeiramente pertencentes ao terceiro sobredito, acabou por levantar.

Embate há, tão apenas, com relação à necessidade de que também os antigos causídicos da exequente sejam intimados, para que devolvam aos autos fração da quantia levantada; e quanto à incidência ou não de juros por sobre o valor a ser devolvido.

À primeira das temáticas, então.

Como se tira da decisão de fls. 804/805 da origem, parcela dos valores objeto da disponibilização indevida foi destinada diretamente à causídica que representara a exequente, a saber, a Dra. Daniela Gemio dos Reis Gonçalves, a título de honorários sucumbenciais.

Bem se sabe que “*os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte [...]*” (art. 23 da Lei 8.906/94), de modo que por sobre as quantias a tal fim destinadas não exercita a representada poder algum.

Também nesse sentido, o art. 85, §14, do Código de Processo Civil, ao fixar que “*os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial*”.

É dizer, “[...] uma vez fixados os honorários

advocatícios por ato decisório, a titularidade do respectivo crédito constitui direito subjetivo do advogado ou dos advogados beneficiados, que detêm legitimidade ativa para executá-los autonomamente” (CRUZ E TUCCI, José Rogério. Ineficácia da transação entre as partes em relação aos honorários de sucumbência. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-ago-25/paradoxo-corte-ineficacia-transacao-entre-partes-relacao-aos-honorarios/>>, acesso em 21/03/2025).

Assim como lhe é exclusivo o direito à verba honorária, ao advogado também é atribuível, com exclusividade, as obrigações que do exercício de tal direito advenham, no que se insere a responsabilidade por levantamentos que a maior tenha promovido, com azo na busca pelo seu direito a crédito.

Se o advogado, em nome próprio, por razão de crédito sucumbencial, levantou quantia a maior, compete-lhe com exclusividade a reversão de tal valor aos autos, não agido como sua garante a parte a quem representou, pois nada há, na lei, a assim determinar.

Assim, efetivamente descabida a atribuição, à exequente, da obrigação de reverter aos autos os valores que por seus antigos causídicos foram levantados, em satisfação a honorários sucumbenciais, devendo aqueles ser intimados para que, por mão própria, retornem o que a mais lhes foi disponibilizado.

Igualmente não incidentes juros de mora por sobre o valor a ser revertido.

Os juros moratórios “[...] *representam uma sanção em forma de indenização pelo inadimplemento do cumprimento da obrigação de restituir pelo devedor [...]*” (BRAGA NETTO, Felipe, ROSENVALD, Nelson, in Código Civil Comentado – Artigo por artigo, 5 ed., São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 587).

No caso em testilha, enquanto não fora identificado o levantamento indevido, inexistiu letargia qualquer da exequente na

restituição das quantias ao terceiro, não lhe podendo ser imposta, por conseguinte, sanção qualquer.

Em verdade, se houve ato retardador da reversão de quantias, é este atribuível apenas ao próprio terceiro Oswaldo, que desde os idos de 2015 conhecia da execução e dos atos expropriatórios que por sobre os bens de sua propriedade recaiam, tendo até mesmo interposto dois embargos de terceiro contrário aos atos (1069669-95.2015.8.26.0100 e 1083914-77.2016.8.26.0100), mas optou por aguardar oito anos antes de formular seu pedido de disponibilização de valores.

Relembremos, no ponto, que, pela boa-fé objetiva, preceito que regula também as relações processuais, competia ao terceiro Oswaldo a prática de condutas que mitigassem o prejuízo a ser experimentado, pela exequente, por razão do levantamento desviante, não acudindo àquele conseqüências que somente por razão de sua própria inércia teriam despontado.

Noutros termos, “[...] *a parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano, pois a sua inércia imporá gravame desnecessário e evitável ao patrimônio da outra, circunstância que infringe os deveres de cooperação e lealdade*” (STJ, REsp n. 758.518/PR, Relator Vasco Della Giustina, Desembargador Convocado do TJ/RS, Terceira Turma, julgado em 17/6/2010, REPDJe de 1/7/2010, DJe de 28/06/2010).

Pontuo, ainda, que o enriquecimento sem causa da exequente não se coíbe com a incidência dos juros de mora, uma vez que estes correspondem a verdadeiro acréscimo por sobre o capital indevidamente liberado. Dá-se o adequado retorno da credora ao estado anterior de coisas com a simples correção monetária da quantia levantada, de modo a que o valor revertido aos autos corresponda, no tempo, exatamente àquele de que foi privado o terceiro a pretérito.

Trata-se de solução expressa no próprio texto de lei, observado o disposto no art. 884, *caput*, do Código Civil, pelo qual “*aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o*

indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários” (destaque nosso).

Rememoremos, de caminho, que a correção monetária nunca caracteriza *plus*, mas mero mecanismo de preservação do original poder aquisitivo da moeda.

O recurso prospera, então, de modo a que limitada a obrigação de devolução, no que toca à exequente, apenas às quantias levantadas a título de satisfação do crédito principal, devendo os antigos causídicos daquela ser intimados para devolverem, por mão própria, os valores que levantaram a título de honorários sucumbenciais, na fração que se revelou indevida (a parte recaída sobre o saldo atribuível ao terceiro Oswaldo); ficando afastada, ainda, a incidência de juros por sobre o valor a ser revertido.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou **PROVIMENTO** ao recurso, para **(I)** limitar a obrigação de devolução, no que toca à exequente, apenas às quantias levantadas a título de satisfação do crédito principal; **(II)** determinar a intimação dos antigos causídicos da exequente, para que devolvam os valores que levantaram a título de honorários sucumbenciais, na fração que se revelou indevida; e **(III)** afastar a incidência de juros de mora sobre as quantias a serem devolvidas.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator